



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 881
00001

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 881, de 2019)

Art. 1º Altere-se na Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, nas modificações constantes em seu artigo 7º passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º.....

.....

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Públíco quando lhe couber intervir no processo, **decidir em** desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização **da** pessoa jurídica com o propósito de lesar credores **ou** para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; e

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas **contraprestações;**

III – (Suprimir)

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º (Suprimir).

§ 5º (Suprimir) (NR)

.....
.....

CD/19659.04128-85



JUSTIFICATIVA

Pela proposta é alterada o Código Civil com a finalidade de alterar o regramento da desconsideração de personalidade jurídica e fixar a possibilidade de o magistrado decidir pela desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso de desvio de finalidade.

Ocorre que o final do *caput* do mencionado artigo deve ser modificado por conter redação que poderá isentar de responsabilidade aquele administrador ou sócio que participam da administração da pessoa jurídica e possuem o dever de evitar o abuso da personalidade jurídica, mesmo que não tenham sido diretamente beneficiados pelo abuso e devem ser acionados se assim agirem, em caso dos sócios e administradores que se beneficiaram do desvio de finalidade não tenham patrimônio necessário para arcar com a responsabilidade.

Para dar segurança jurídica a desconsideração tratada no art. 50 do Código Civil propomos a alteração de seu § 1º para aprimorar a redação da definição de desvio de finalidade, retirando a necessidade de conduta dolosa, eis que condutas culposas como abuso de direito, omissão ou excesso configura o desvio de finalidade.

Também alteramos o conectivo “e” para ou entre as formas do desvio de finalidade para clarificar a intenção do legislador de vedar a lesão à credores **ou** a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Sugerimos a modificação do § 2º do art. 50 na redação dada pela medida provisória por entender que o inciso III é muito genérico e poderá abrir um leque de escapes para desconfigurar o desvio de finalidade, por esse motivo suprimimos o citado inciso.

Ainda, propomos a supressão dos §§ 4º e 5º por defendermos a responsabilização do grupo econômico se ocorrer o desvio de finalidade.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
(PR-SP)